



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 0123/77.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, aos
11 de abril de 1977.

*aprovado
12/04/77*



Senhor Presidente.

Anexo ao presente, estamos passando às
mãos de V.Ex.^a, para apreciação da Douta Câmara, o projeto de
lei "Que autoriza a Prefeitura Municipal a proceder ao pagamen-
to de aluguel e taxas ao senhor Vicente Martins Alves", bem co-
mo respectiva justificativa.

Na oportunidade, reiteramos nossos pro-
testos da mais elevada estima e elevada consideração.

Cordalmente,

PEDRO SILVA - Prefeito Municipal



*Retirado atendendo a
solicitação do Sr. Prefeito - of 128/77
de 12/4/77,*

Exmo. Sr.

Dr. Odilon do Amaral Bhering

DD. Presidente da Câmara Municipal de Cons. Lafaiete.

NESTA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº

17-E-77

*Arquivado e enviado
de secretário
12/04/77*



QUE AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL A PROCEDER AO PAGAMENTO DE ALUGUEIS E TAXAS AO SENHOR VICENTE MARTINS ALVES."

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica O Prefeito Municipal autorizado a proceder ao pagamento da importância de Cr\$ 18.303,00 (dezoito mil, trezentos e três cruzeiros) ao Senhor Vicente Martins Alves, relativa a alugueis, taxas água e luz de um galpão de propriedade deste e situado nesta cidade, à Avenida Furtado, no nº 188.

Art.2º - Para cumprimento dos dispositivos do artigo anterior, utilizar-se-á recurso disposto pela seguinte Unidade do Orçamento:

Unidade - 05 - Divisão de Contabilidade

03 - Administração e Planejamento

9999 - Reserva de Contingência

3260 - 00- Reserva de Contingência

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, aos 05 de abril de 1977.

PEDRO SILVA - Prefeito Municipal -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Em 1º de agosto de 1971, o Senhor Vicente Martins Alves locou para a Prefeitura Municipal um galpão de sua propriedade, para a instalação da firma Poliflex, Ltda., pelo prazo de 1 ano.

Vencido o contrato, continuou a vigor a locação sem a elaboração de novo contrato.

Pelas leis vigentes, vencido o contrato e não providenciado outro e ainda continuando a locação, vigora o contrato original, já agora por prazo indeterminado.

Em 15 de outubro de 1972, a Prefeitura e a firma Poliflex deixaram de efetuar o pagamento dos aluguéis.

O aluguel mensal era de Cr\$600,00. A água mensal era de Cr\$15,00. O débito de luz pago pelo proprietário foi de Cr\$435,00.

A desocupação efetiva do imóvel verificou-se em 15 de fevereiro de 1975.

O total apurado é assim especificado:

29 meses de aluguel a Cr\$600,00	=	Cr\$ 17.400,00
29 meses de água a Cr\$ 15,00	=	435,00
Luz - débito verificado	=	468,00
Total:.....	=	Cr\$ 18.303,00

A responsabilidade da Prefeitura, conforme se deduz da cláusula décima quinta é até a entrega definitiva das chaves.

Eis aí a razão do presente projeto de lei.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
aos 05 de abril de 1977.



PEDRO SILVA Prefeito Municipal -

5489/26

À Contabilidade para informar:

1. O porquê das diferenças havidas entre o contrato e o efetivamente pago?
2. Se a Prefeitura Municipal, findo o contrato, pagou ao Requerente alguma verba referente a aluguel?
3. Tomou alguma medida contra a firma que se instalou - ra no imóvel, ou mesmo contra o locador? (notificação, interpelação, etc..)

(informar com a maior brevidade possível.)

urgente → *Assessor Jurídico*
Dr. Geraldo França,
Para os quesitos acima, as respostas abaixo:

- Ao 1º) a- A diferença entre a quantia paga e a quantia expressa no contrato se explica pelo fato de ~~xxx~~ a municipalidade haver arcado com a responsabilidade de pagamento do consumo de energia elétrica e taxa de água e esgoto, conforme cláusula 15ª do contrato, tendo pago a taxa referida no valor de R\$30,72.
b- Quanto às despesas de instalação no valor de R\$15.990,59, fez-se isso de conformidade com a letra b, Inciso 1 do artigo 1º da lei 1.160/71, com o artigo 1º da lei 1.166/71 e com a cláusula 7ª do referido Contrato de Locação.
- Ao 2º) - O Contrato de Locação em questão teve seu término no dia 31 de julho de 1972, e, após essa data, a Prefeitura efetuou o pagamento de R\$30,00 ao requerente, com relação ao aluguel do último mês do contrato, ou seja, julho de 1972, havendo, ainda, pago ao requerente a quantia de 574,31 no dia 29 de novembro do mesmo ano, relativa ao consumo, digo, relativa à taxa de água e esgoto do período de fevereiro a julho daquele ano.
- Ao 3º) - A Prefeitura não tomou medida contra quem quer que seja. Pelo menos, é o que consta junto à Contabilidade.

Estamos passando às mãos de V. Exa., Sr. Assessor Jurídico, uma cópia das leis 838/67, 1.160/71 e 1.166/71, que poderão ajudar na solução do presente caso.

Continuando ao seu inteiro dispor, para o que de nós dependet, apresentamos a V. Exa. nossos cumprimentos.

Cons. Lafaiete, 29 de dezembro de 1976.

Sr. Pupito:

*Deverá ser encaminhado à Junta
Câmara - ponto de vi autorizando
o pagamento, conforme minuta anexa.*

Ass 04/01/72

*Assessor
Assessor Jurídico.*

D. Roraima
Providencia por favor
para anexar as presentes
procuras, as fotocópias
de todos os documentos
que poderão instruir
o melhor esclarecer
a informação de D. R. P.
19/11/76
Roraima

Do pm-dp
26/11



PREFEITURA MUNICIPAL
CONSELHEIRO LAFAIETE
Exm^o Sr. Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete
-8 NOV 76 05482

Supra
a Conselheiro Lafaiete
OP/11

PROTOCOLO

*Melhores esclarecimentos
para o mesmo melhor por*

VICENTE MARTINS ALVES

_____ infra-assinado, residente nesta cidade à
Avenida Furtado _____, nº _____
Bairro _____ Centro _____, vem mui respeitosamente
requerer de V. Ex^a. se digne conceder-lhe pagamento de aluguel re-
ferente ao galpão para instalação da fábrica de plásticos.

Dr. Calvino
Vicente Martins Alves requer pagamento
de aluguel referente ao galpão de sua propriedade
situado à Av. Furtado 188 nesta cidade destinada
a instalação da fábrica de plásticos.
Em poder deste departamento encontra-se o
contrato de locação a que se refere este
requerimento, e que tem arquivado por 12
meses comunicando no dia 11/08/76 a terminando
em 31/07/1972, cujo valor foi de R\$ 6.300,00.
Faz de a Prefeitura adimplido todos os obli-
gos do mesmo contrato de locação.
conforme documentação em anexo.
Chapto 11/11/76

Estes termos
fede e espera deferimento.

Conselheiro Lafaiete, 08 de Novembro de 1976

Vicente Martins Alves

Assinatura do Requerente

Chapto
ao
Arquivos
o DRP
de V. Exa.
Contrato de locação
em quantos e das
das datas e das
pagos ao locador
Chapto 25/11/76
Phelvin

CONTRATO DE LOCAÇÃO PREDIAL URBANA

Entre partes, de um lado, como locador, VICENTE MARTINS ALVES, brasileiro, casado e proprietário, portador do C.P.F. do Ministério da Fazenda sob o nº 002.748.956, domiciliado e residente, nesta cidade, e, de outro lado, como locatária, a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, sediada nesta cidade, à Av. Prefeito Mário Pereira, nº 10, devidamente representada por seu Prefeito - Dr. Hélio Pereira da Resende, ficou justa e contratada a presente locação predial urbana, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA

Vicente Martins Alves dá em locação, pelo presente contrato, à Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, o galpão de sua propriedade, sito nesta cidade, à Av. Furtado, nº 188, com a área aproximada de 640 m², em parte coberta e parte com piso cimentado e outra não, próprio para instalação de indústria e oficinas, etc. O galpão na parte coberta, tem instalação de água, com lavatório e privada, e de luz elétrica com o respectivo padrão CEMIG, embora desligada no momento.

SEGUNDA

O prazo da locação é de doze (12) meses civis, a contar de 1º de agosto do corrente ano de 1971, para terminar no dia 31 (trinta e um) de julho de mil novecentos e setenta e dois (1972).

TERCEIRA

A renda total da locação é de Cr\$6.300,00 (seis mil e trezentos cruzeiros). Para facilitar, a locatária pagará o aluguel em prestações mensais de Cr\$420,00 (quatrocentos e vinte cruzeiros) durante os seis primeiros meses, e de Cr\$630,00 (seiscentos e trinta cruzeiros) durante os outros seis meses.

QUARTA

A renda mensal, deverá ser paga, nesta cidade, na Tesouraria da Prefeitura Municipal, ao locador, ou a quem este indicar

[Handwritten signatures]

[Handwritten initials]

por procuração mediante recibo especificado, até o quinto dia após vencido cada mês de aluguel.

QUINTA

A simples falta de pagamento de qualquer das prestações dentro dos prazos convencionados na cláusula precedente, constituirá por si só a mora, independente de qualquer notificação judicial.

SEXTA

O imóvel ora locado se destina à instalação de uma indústria de materiais, móveis, etc. de plásticos de vidro, semelhante em Conselheiro Lafaiete, denominada "Poliflex Laminados Ltda".

SÉTIMA

Alocatária fica autorizada a fazer, no imóvel ora locado, as adaptações necessárias à implantação e funcionamento da indústria, tais como: construção de paredes de alvenaria, piso de cimento e taco, cobertura do restante da área do galpão, renovar as instalações elétricas, colocar luz fluorescentes, efetuar divisões internas.

OITAVA

Fica convencionado que as benfeitorias e melhorias, que a locatária fizer no imóvel ora locado, se incorporarão definitivamente ao mesmo, revertendo assim em favor do locador, sem obrigação deste indenizá-las, e nem podendo as mesmas serem retiradas pela locatária.

NONA

Obriga-se a locatária pela conservação, higiene e limpeza do galpão objeto deste contrato, de modo a deixá-lo, finda a locação e ao restituí-lo, em condições normais de uso.

DÉCIMA

A locatária não poderá sublocar, in totum ou parcialmente, o galpão objeto deste contrato, nem ceder ou transferir o pre

[Handwritten signature]
W. Mather

[Handwritten initials]

nente instrumento, sem expressa e escrita aquiescência do locador.

DÉCIMA PRIMEIRA

O presente contrato vigorará, ainda que o imóvel objeto dêste seja vendido, cedido, atribuído a terceiros ou doado a quem quer ou mesmo por morte do locador, sendo seus herdeiros ou sucessores obrigados a respeitá-lo em tôdas as suas cláusulas e condições.

DÉCIMA SEGUNDA

Fica assegurado à locatária o direito de rescindir o presente contrato, mediante aviso prévio e por escrito de trinta (30) dias ao locador, no caso de aludida indústria dali se transferir antes do término dêste ajuste, sendo certo que tôdas as benfeitorias e melhorias feitas até então se incorporarão ao imóvel nos termos das cláusulas 7ª e 8ª dêste contrato.

DÉCIMA TERCEIRA

A locatária obriga-se a fazer o seguro contra incêndio do galpão ora locado.

DÉCIMA QUARTA

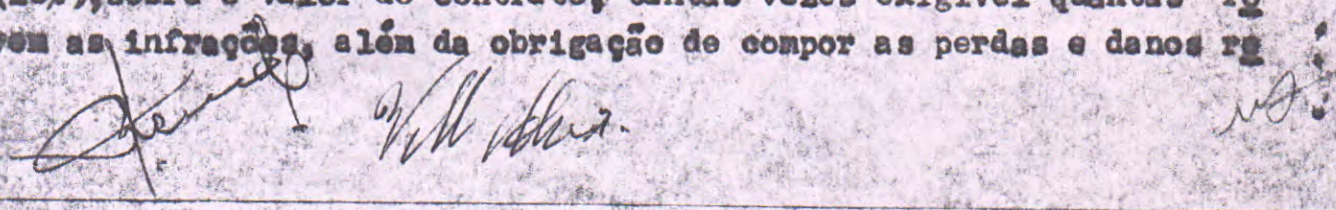
No período da locação, ficará a cargo do locador o pagamento dos impostos e taxas municipais que incidem ou venham incidir sobre o imóvel locado.

DÉCIMA QUINTA

O consumo de energia elétrica e de água do galpão ora alugado, fica a cargo exclusivo da locatária, que poderá deixá-lo por conta da indústria, mas obrigando-se solidariamente pelo pagamento do mesmo até final de ocupação do imóvel e entrega das chaves ao locador.

DÉCIMA SEXTA

A infração de qualquer das cláusulas ora estabelecidas sujeitará a parte inadimplente a uma multa penal de dez por cento (10%), sobre o valor do contrato, tantas vezes exigível quantas forem as infrações, além da obrigação de compor as perdas e danos re-



-4-

DÉCIMA SÉTIMA

As partes elegem o fóro da Comarca de Conselheiro Lafaiete, para dirimir qualquer dúvida ou contestação oriunda do presente contrato.

DECIMA OTTAVA

Para os devidos fins e efeitos de direito, as partes con
tratantes dão ao presente contrato o valor de Cr\$6.300,00(seis mil
e trezentos cruzeiros).

Por se acharem justas e contratadas, as partes mandaram lavrar o presente contrato, em três vias de igual teor e para um só efeito, que assinam com duas testemunhas.

Conselheiro Lafaiete, ____ de ____ 1971.

Vicente Martin Perez

- Vicente Martins Alves -

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE-MO

- Dr. Hêlio ^{PREFEITO}Pereira de Resende -

Testemunha é

Testemunha:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Se, apreciado o parecer, o Prefeito decidir pela conveniência da aplicação desta Lei, enviará Projeto de Lei à Câmara Municipal no qual será especificado a concessão de todos os favores desta Lei ou parte deles.

ART. 3º - Todos os favores desta Lei serão automaticamente cassados desde que a indústria deixe de atender os fins a que se propõe por devendo resarcir os prejuízos do Município, caso provado o dolo.

ART. 4º - Para o cumprimento da presente Lei o Prefeito será autorizado a abrir, por decreto, os créditos especiais necessários no limite máximo de CR\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) para cada indústria favorecida, com corte parcial ou total de outras dotações orçamentárias, sem quebra do equilíbrio orçamentário.

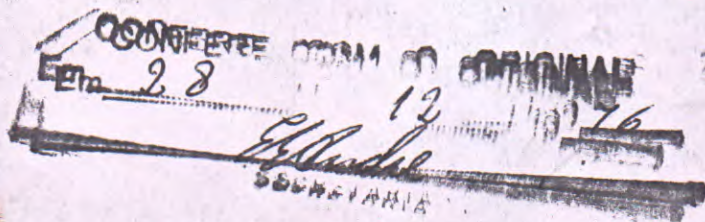
ART. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, e especificamente Lei nº.838/68.

ART. 6º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
AOS 16 DE AGOSTO DE 1971.

DR. HÉLIO PEREIRA DE RESENTE
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 1.160/71

AUTORIZA ESTIMULO A INDUSTRIAS SEM SIMILARES PARA INSTALAÇÃO EM CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a estimular a instalação de Industrias, sem similares no Município obedecido o estatuido nesta Lei.

1 - A Indústria que se instalar em Conselheiro Lafaiete, sem similar, obterá os seguintes favores:

- a) Instalação provisória cedidas pelo Município, pelo prazo de até um ano, desde que se obrigue a admitir vinte e cinco operário no minimo dentro dos primeiros seis meses cincoenta dentro do primeiro ano.
- b) Na hipótese da Prefeitura não possuir imóvel adequado, dará locar imóveis particulares, fazendo-lhes as adaptações necessárias, obedecido o prazo de um ano.
- c) Doação de terreno necessário á construção do imóvel próprio que deverá ser efetuado no prazo de um ano.
- d) Terraplanagem do terreno doado.

II - Os favores constantes do ítém 1 e suas alíneas serão concedidos á industrias após requerimento de seus proprietários apresentando e provando quando necessario.

- a) O valor do capital investido;
- b) Os produtos a serem fabricados;
- c) O valor da produção no primeiro ano e a planificação de aumento nos anos subsequentes;
- d) O número de empregados conforme a exigência contida no 1, letra a, deste artigo de Lei;
- e) A idoneidade financeira da empresa e de seus dirigentes.

ART. 2º - Para julgar se os favores devem ser concedidos diante dos documentos e requerimento apresentados, será constituída uma comissão composta de três membros de ilibada conduta e competência notória que apresentará ao Prefeito seu parecer.

§ 1º - Um dos membros da comissão será designado pelo Presidente da Câmara e os outros dois pelo Prefeito.

Eduardo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 1.166/71

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- ART. 1º - Fica aberto no Orçamento de 1971, o crédito especial de CR\$35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros), destinado à cobertura de despesas com a instalação da "Poliflex Dami-nados Ltda", em Conselheiro Lafaiete.
- ART. 2º - Para cumprimento do artigo anterior, fica o Prefeito Municipal autorizado a cancelar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias ou debitar o valor autorizado no excesso de arrecadação.
- ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, respeitadas os termos das Leis Municipais de nº.838/67 e 1160/71.
- ART. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 18 DE OUTUBRO DE 1971

DR. HÉLIO FERREIRA DE RESENDE

Prefeito Municipal

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 28 12 1971

Elmário

SECRETARIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

De conformidade com a lei nº 1.166/71, de 18^o de outubro de 1971 e contrato de locação anexo, foi gasto na ampliação do galpão para a instalação da fábrica "Poliflex Laminados Ltda.":

Serviços de instalação	15.990,59
Aluguel de 12 meses conforme discriminação abaixo:	<u>7.230,72</u>
Total	23.221,31

Aluguel pago ao Sr. Vicente Martins Alves

Data do Pagamento	Aluguel	Água e Esgoto	Valor
211071	420,00	54,07	474,07
291071	420,00	54,00	474,00
151271	420,00	54,00	474,00
271271	420,00	54,00	474,00
140172	420,00	54,00	474,00
110272	420,00	86,34	506,34
150372	630,00		630,00
120472	630,00		630,00
150572	630,00		630,00
280672	630,00		630,00
240772	630,00		630,00
191072	630,00		630,00
291172		574,31	574,31
	<u>6.300,00</u>	<u>930,72</u>	<u>7.230,72</u>

291276



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme lei nº 1.166/71 de 18 de outubro de 1971 e contrato anexo, foi gasto na ampliação do galpão para instalação da fábrica Poliflex Laminados Ltda.

Serviços de Instalação
Aluguel de 12 meses

15.990,59

~~3.230,72~~

22.747,31

23.221,31

ALUGUEL PAGO AO SR. VICENTE MARTINS ALVES

DATA DO PAGAMENTO

VALOR

21-10-71	—	Aluguel	420,00	+	54,07	água e esgoto	474,07	c/água
29-10-71	—	"	420,00	+	54,00	"	474,00	c/água
15-12-71	—	"	420,00	+	54,00	"	474,00	c/água
27-12-71	—	"	420,00	+	54,00	"	474,00	c/água
11-01-72	—	"	420,00	+	54,00	"	474,00	c/água
11-02-72	—	"	420,00	+	86,34	"	506,34	c/água
15-03-72	—	"	630,00				630,00	água
12-04-72		"	630,00				630,00	água
15-05-72		"	630,00				630,00	água
28-06-72		"	630,00				630,00	água
24-07-72		"	630,00				630,00	água
19-10-72	ref. julho 72		630,00				630,00	água
29-11-72	água e esgoto de fev a julho 72		6300,00				574,31	água
							6.756,72	
							424,00	
							7.230,72	

25-11-76

pagado
a
limpo
mantido
folha

[Signature]

De 15/10/72 a 15/02/75.
(Inglês) Total 29 meses a Cr\$ 600,00 =

Cr\$ 17.400,00

15-10-72 } 12
14-10-73 }
15-10-74 } 12
14-2-75 }

Água : 29 meses a Cr\$ 15,00 = Cr\$ 435,00

Lucro) Cr\$ 468,00

Total - 17.400,00
435,00
468,00
18.303,00

Vicente !!



CONCEDE ESTÍMULOS AS ATIVIDADES INDUSTRIAIS, HOTELARIAS,
HORTI-GRANJEIRAS, NAS CONDIÇÕES QUE MENCIONA

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, nos termos do artigo 89, item VII da Constituição Estadual, decreta e promulga a seguinte Lei:

ART. 1º - As indústrias que se instalarem no território do município, é assegurada isenção total de quaisquer tributos municipais, presentes ou futuros:

- I - Durante dez (10) anos, se se tratar da Indústria semelhante no Município.
 - II - Durante nove (9) anos, se se tratar de qualquer outro tipo de Indústria com capital realizado igual ou superior a duas mil e quinhentas (2.500) vezes o maior salário mínimo mensal vigente no País, ou, durante seis (6) anos, se o capital, também, realizado, for igual ou superior a mil (1.000) vezes aquele mínimo, desde que, num e noutro caso, não tenha similar no município.
 - III - Durante quatro (4) anos às demais indústrias com capital realizado inferior a mil (1.000) vezes o maior salário mínimo mensal vigente no País, mas superior ou igual a duzentos e cinquenta (250) aquele salário mínimo.
- § 1º - As indústrias já existentes e em regime de franca produção que, até 31 de dezembro de 1.967, aumentarem o seu capital em dinheiro, em bens móveis ou imóveis, ou com o aproveitamento de reservas ou lucros suspensos, atingente os tetos, fixados nos itens II e III do artigo, serão assegurados as vantagens neles previstas.
- § 2º - No caso de empresa industrial já existente que venha a acrescentar mais outra atividade, será considerado aumento de capital para os efeitos do disposto no parágrafo anterior:
- a) - Preço de aquisição de equipamento novo e custo da respectiva instalação;
 - b) - Custo dos bens imóveis a ela destinados, e, no caso da utilização de imóveis já de propriedade da firma ou sociedade, o seu valor atual mais as despesas de adaptação;
 - c) - O Capital destacado para movimentação da nova indústria, constantes de documento arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, até vinte por cento (20%) do valor da soma das parcelas das alíneas "a" e "b" deste parágrafo.

Segui.....

E. André

§ 3º - É considerada sem similar, para os efeitos da parte final do item II, deste artigo, a indústria cujo total da produção, nas empresas proventura já existentes, não satisfaça as exigências de vinte por cento (20%) do consumo do Município ou aquela que utiliza, na composição de qualquer dos seus produtos, mais de trinta por cento (30%) de matéria-prima existente no Município.

ART. 2º - É assegurado, também, isenção total de quaisquer tributos municipais, presentes ou futuros;

- I - Durante de 10 (dez) anos aos hotéis, cujas atividades se iniciem dentro de trinta e seis (36) meses a contar da data da aprovação do respectivo projeto, que se instalarem em edifícios especialmente construídos por esse fim, com um mínimo de cinquenta (50) quartos, a que correspondam, pelo menos, trinta (30) salas de banho privativas e um (1) salão de recepção;
- II - Durante oito (8) anos aos hotéis, cujas atividades se iniciem dentro de vinte e quatro (24) meses a contar da data da aprovação do respectivo projeto, que se instalarem em edifício especialmente construído, pelo menos, vinte (20) salas de banho e um (1) salão de recepção;
- III - Durante seis (6) anos:-
 - a) aos hotéis, cujas atividades se iniciarem dentro de dezoito (18) meses a contar da data da aprovação do respectivo projeto, que se instalarem em edifício especialmente construído para este fim, com um mínimo de trinta (30) quartos a que correspondam, pelo menos vinte (20) salas de banho privativas e um (1) salão de recepção;
 - b) As estalagens ou pousadas, inclusive as do tipo "Motel", cujas atividades se iniciem dentro de doze (12) meses a contar da data da aprovação do respectivo projeto, que se construírem a margem das autovias dos Planos Rodoviários Federal e Estadual, ao lado de aeroportos, campos de pouso ou pontos turístico com um mínimo de dez (10) unidades distintas, dotadas de garagem e de instalações sanitárias completas, ou se tratar de um só bloco de construção, com um mínimo de quinze (15) apartamentos com salas de banho privativas, dez (10) quartos aos quais correspondam, pelo menos, cinco (5) quartos de banho completos, e, ainda restaurante e garagem coletiva para abrigar, pelo menos, quinze (15) veículos.
- IV - Durante dez (10) anos, às granjas onde se criem aves e animais de pequeno porte ou onde se produzem ovos, frutas, hortaliças ou legumes, cujas efetivas atividades se iniciem

E. H. de A.

dentro de seis (6) meses a contar da aprovação do respectivo projeto, que se construírem à margem de ferrovias ou autovias do Plano Rodoviário Federal e Estadual, e que delas não distem mais de quatro (4) quilômetros.

§ 12 - Se os estabelecimentos mencionados nos item nº.1, II, III deste artigo, possuírem além das peças indicadas, também uma (1) sala de projeções e "Grill-room", um (1) "play-ground", uma (1) piscina e, no próprio corpo do edifício, garagem para abrigo, pelo menos, trinta (30) automóveis, e se os mencionados no item IV forem dotados de abatedouros ou postos de abate, a isenção será acrescida de mais cinco (5) anos.

§ 22 - Aos estabelecimentos mencionados nos item I e III já existentes serão deferidos idênticos estímulos desde que se adaptem as condições fixadas nesta Lei.

32 - Se se tratar de estabelecimento mencionado nos itens I, II e III da alínea "a", deverá manter completo serviço de informações, além de outras, sobre as possibilidades econômicas do Estado e do Município, suas vias de comunicação e sistema de transportes, sala de leitura para hóspedes e, no caso do item I, ainda, em caráter permanente, funcionário que domine, pelo menos, dois idiomas estrangeiros ocidentais, e a inobservância de um rigoroso padrão sanitário, a imediata suspensão do benefício tributário, embora sem efeito retroativo.

42 - Em se tratando de estabelecimento mencionado no item IV, as construções deverão obedecer aos planos, projetos, especificações e mais detalhes inclusive tipo de produção, fixadas pela autoridade competente, mesmo que federal ou estadual, cuja fiscalização deverá submeter-se.

ART. 32 - O requerimento pleiteando a isenção, que ficará automática - nante deferido, se não for despachado dentro de trinta (30) dias da data de sua entrada na Prefeitura, deverá ser dirigido ao Prefeito, instruído com prova de arquivamento na junta Comercial do Estado de Minas Gerais, dos atos constitutivos da empresa interessada. Esta prova não será exigida aos estabelecimentos mencionados nos item I a III do artigo 22 § 12 - O prazo de isenção, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte, começará a correr da data do efetivo início das atividades do estabelecimento, da qual deverá ser informada a Prefeitura por ofício, contra recibo, da empresa ou pessoa interessada.

§ 22 - A isenção assegurada por esta lei alcançará, também, todas as providências e operações preliminares à instalação dos estabelecimentos, inclusive os tributos que recaiam sobre as

E. L. L. L.

aquisições, e seus registros, de imóveis destinado à instalação e funcionamento da indústria, hotel, estalagem, pousada, "Motel" ou granja, seus anexos, complementos, escritórios, vilas operárias, bem como os tributos que gravarem operações de armazéns, bares, restaurantes, serviço de assistência social e veículos e serviços de atividades isento.

§ 3º - A isenção de que trata esta lei não compreende as taxas remuneradas de serviços, que serão exigidas as delas a empresa se utilizar.

ART. 4º - Se a beneficiária dos estímulos desta lei arrematar, transferir, ou ceder o estabelecimento e outra empresa, dentro do período de isenção, não se sujeitará a quaisquer ônus fiscais por esse ato, ficando a sucessora, arrendatária, cessionária ou continuadora, subrogada em todos os direitos, obrigações, encargos e vantagens desta lei, pelo tempo restante.

ART. 5º - A isenção será cessada e cobrados os tributos porventura devidos:-

1 - Se a beneficiária ultrapassar os cinco (5) anos o efetivo início da colocação de sua produção industrial no mercado, quando se tratar de empresa industrial e, nos demais casos, se alterar o empreendimento para atividade diversa daquela para que foi requerida a isenção, salvo se a nova atividade estiver compreendida nos favores desta Lei;

II - Se a atividade cessar, por deliberação da firma ou sociedade, dentro do prazo em que estiver no gozo dos benefícios ou, depois deste, dentro de tempo igual ao em que os tenha usufruídos

§ ÚNICO - Não contém motivos para a aplicação do disposto neste artigo, a força maior, a falência ou a exaustão de jazidas, minas, matérias-primas e florestais ou florestas.

ART. 6º - Dar conhecimento de seu inteiro teor ao Conselho de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais (CODEMIG), à Escola de Tradutores e Interpretes de Minas Gerais, à Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade de Minas Gerais, ao Instituto Brasileiro de Turismo (IBRATUR), ao Touring do Brasil, à Confederação Nacional de Indústria, à Confederação Nacional do Comércio, à Confederação Rural Brasileira, às entidades das classes produtoras com sede na capital do Estado, às Representações Diplomáticas Estrangeiras, no País, às Embaixadas, Consulares, Serviços de Propaganda do Brasil, no Exterior.

ART. 7º - Aos estabelecimentos mencionados nos artigos 1º e 2º, o Município proporcionará facilidades para que se instalem em terrenos disponíveis do Patrimônio Municipal.

ART. 8º - 1º - Os pequenos produtores agrícolas e os empreendimentos industriais operados em zona rural e dedicados ao beneficiamento

Chadri

ou industrialização de produtos agro-pecuários, cujo volume bruto de venda, anual, não ultrapasse a trinta e seis vezes (36) o maior salário mínimo mensal vigente ao País;

II-As atividades industriais urbanas, exploradas por pessoas físicas, inclusive as de artesanato, cuja produção anual não ultrapasse o limite fixado no item I;

III-As cooperativas de consumo, sociedade civis, devidamente legalizadas, quando operando, exclusivamente com os respectivos cooperados;

IV-As cooperativas de produção devidamente legalizadas e operando com a venda, ao público, da produção dos respectivos cooperados, assim como a venda, a estes, de animais, plantas vivas, águas, sementes, adubos, inseticidas, máquinas, instrumentos, materiais primas e produtos úteis à lavoura ou à pecuária para abastecimento de granja, sítios, chacaras e fazendas;

V- O comércio em mercados, feiras-livres ou a domicílio, com os seguintes produtos nacionais: frutas, legumes, hortaliças, aves e animais de pequeno porte, ovos leite, peixe, assim como, quando para fins domésticos, carvão e lenha.

ART. 9º - A Prefeitura fará organizar, para realização no mês de junho de cada ano, a "Festa da Granja" que, revestindo as características de promoção turística e de incentivo à produção horti-granjeira, compreenderá a realização de uma exposição-feira daquela produção, com atribuição de prêmios e honrarias aos expositores.

§ UNICO - Para realização da "Festa da Granja" a Prefeitura deverá, sempre que possível, solicitar a cooperação das entidades de classe ou clubes de serviço.

ART. 10 - Publicada esta lei, deverá a Prefeitura além do determinado no artigo 6º, passar a distribuir entre os contribuintes Municipais juntamente com os conhecimentos de impostos pagos, a título de divulgação, a consolidação assim organizada ou um resumo das isenções outorgadas.

ART. 11º - Revogam-se as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

CÂMARA MUNICIPAL DE DE CONSELHEIRO LAMAIETE, 10 de AGOSTO DE 1957.

AULETTE MARTINS DE MENEZES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ROLDÃO MONTEIRO FILHO
SECRETÁRIO

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 21 / agosto / 1957
Eça Maria Ribeiro e Silva
SECRETARIA